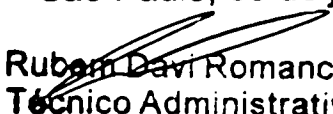


TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Fica aberto o presente volume III referente ao processo nº 01-0110/07, numerado a partir da folha número 0394, excluída esta página de abertura.

São Paulo, 05 de junho de 2012.


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAP.
16- 00694/2012

pl0110/07

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à promoção, assistência social e trabalho, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 114), retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, atendendo a requerimento da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher (fls. 148), aprovado em 30/06/10.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

A propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto com base nas informações prestadas pelo Executivo, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I; 37, *caput*; e 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município, encontrando fundamento, ainda, na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Antes de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinear os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/ 01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) (anexo(s)) desta data documento(s) nº(s) 3956 467 e folha de informação nº

em 5 / 6 / 12

MONICA A. PAIVA
RA 10799
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 95/98 abaixo transcrito:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)

(grifamos)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Lembramos, também, que a falta de aplicação ou cumprimento de determinado diploma legal não é suficiente para determinar sua revogação por meio de uma consolidação, como se vê do dispositivo da Lei Complementar Federal nº 95/98, *in verbis*:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Paiva



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (grifamos)

Com efeito, "ineficaz", para efeito de aplicação do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que autoriza a revogação de dispositivos cuja eficácia ou validade encontra-se prejudicada, não é o diploma legal que não é aplicado por uma opção daquele que deve dar-lhe execução, mas sim aquele cuja aplicação não encontra mais viabilidade, como na hipótese de uma lei temporária cujo prazo de vigência já se expirou.

Feitas estas considerações, cumpre registrar que o Poder Executivo, por meio das diversas Secretarias que analisaram o texto do Substitutivo, bem como da Procuradoria Geral do Município, manifestou-se favoravelmente à consolidação proposta, conforme destacado às fls. 159, 256, 176, 237, 240/244. Apenas a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se contrariamente à consolidação das Leis nº 12.942/99 e 12.965/00 por entender que as regras por elas veiculadas já são observadas pelo Município de São Paulo no que tange àquela pasta e porque as mesmas não deveriam estar necessariamente previstas em normas jurídicas, mas, sim, em normas técnicas diante do constante aperfeiçoamento das ações de combate ao vírus da imunodeficiência humana e do avanço da ciência.

Contudo, diante do quanto até aqui exposto, resta claro que não é possível acolher a sugestão da Secretaria Municipal de Saúde (relembre-se que as normas em questão estão em vigor e estão englobadas no conceito de assistência social, não havendo razão, portanto, para excluí-las do texto), bem como as demais sugestões que implicariam em alteração de conteúdo das normas a serem consolidadas ou em negativa de vigência a normas em vigor.

Tem-se como exemplo de tais situações as ponderações contidas no último parágrafo de fls. 167 em que se apontou a deficiência legislativa quanto à configuração dos serviços socioassistenciais prestados na cidade de São Paulo, os quais vem sendo disciplinados por meio de portarias da Secretaria Municipal de Assistência Social, apontando-se, ainda, que o texto proposto não abriu a possibilidade de que a prestação dos referidos serviços seja efetuada por outros tipos de ajustes que não especificamente convênios, instrumentos que, na prática, não tem se mostrado eficazes.

Igualmente, às fls. 156, item c, argumenta-se que deveria ser retirado do texto o § 1º do art. 8º, já que tal disposição legal tem se mostrado impossível de ser cumprida.

Em vista dos exemplos acima citados, cabe reiterar que a consolidação não se presta a alterar o conteúdo das leis, devendo ser buscada a via própria para tal intento caso o

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Executivo entenda ser necessário criar ou alterar estruturas ou serviços existentes no âmbito da administração pública.

No que pertine às leis nº 14.478/07 e 14.803/08 não partilhamos do entendimento esposado na parte final de fls.155 no sentido de que a segunda teria revogado tacitamente a primeira, eis que referidas leis possuem objetivos e alcances distintos.

Com efeito, a Lei nº 14.478/07 dispõe sobre serviço público a ser prestado pelo Município consistente no recebimento de sobras de materiais de construção a serem doados a pessoas carentes ou entidades beneficentes ou habitacionais, ao passo que a Lei nº 14.803/08 versa sobre diversos aspectos da disposição adequada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos. Pela leitura dos respectivos textos legais verifica-se que o primeiro diploma encontra-se inserido no contexto da assistência social, focado na preocupação de viabilizar a construção de moradias às pessoas carentes, estando a segunda lei, por sua vez, inserida no contexto de proteção do meio ambiente, através da disciplina da adequada forma de disposição dos resíduos, os quais são, inclusive, designados, pelo art. 1º, I, como entulhos.

Assim, a edição da Lei nº 14.803/08 não teve o condão de revogar tacitamente a Lei nº 14.478/07, pois não conferiu disciplina ao serviço instituído por esta última, consistente no recebimento, guarda e disponibilização de materiais à população carente ou a entidades beneficentes ou habitacionais, razão pela qual não pode a referida Lei nº 14.478/07 ser excluída do texto da consolidação, já que versa sobre a matéria a ser consolidada.

Por fim, no que tange à Lei nº 11.300/92, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de apoio jurídico à população necessitada, entendemos que deve a mesma ser mantida no texto, posto que inegavelmente reveste-se do caráter de assistência social e as disposições que veicula em relação à Procuradoria Geral do Município têm apenas o condão de viabilizar a execução do próprio serviço público criado. Logo, muito mais pertinente a inclusão da citada lei em uma consolidação de leis sobre assistência social do que em uma consolidação de leis sobre estrutura de órgãos públicos ou Secretarias.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110/07.

Consolida a legislação municipal sobre
Promoção, Assistência Social e Trabalho, e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS
LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS.**

Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS):

I – acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II – acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, de sua autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV – precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI – a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII – a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º O alcance de padrões básicos supõe o suprimento de necessidades básicas devendo ser priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados e a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatório da sociedade.

§ 2º São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance, sem discriminação, ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

- I – acesso a serviços instalados;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento à pobreza e de cooperação técnica.

**SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS**

Art. 6º As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

- I – ser devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;
- II – exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

III – demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV – ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal nº 8.742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V – ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI – estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Art. 7º O poder público municipal editará, no Diário Oficial da Cidade e na grande imprensa, a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio, indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida à audiência pública, convocada através do Diário Oficial da Cidade.

§ 1º As audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de, no mínimo, 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade.

§ 2º O órgão competente deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

§ 3º Caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão.

§ 4º A celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS**

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

I – garantir, em dotações específicas no orçamento anual, os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II – demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III – convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV – dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas, afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V – garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI – garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII – tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 Cabe às conveniadas:

I – com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

a) plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

b) prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal de atendimento;

c) avaliação da qualidade das atenções prestadas, conforme o estabelecido no art. 4º ;

II – com relação aos usuários: informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que têm direito, através do convênio;

III – com relação aos órgãos públicos: prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV – com relação aos serviços: garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 11 São direitos dos usuários:

- I – o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;
- II – o acesso às informações referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;
- III – avaliar o serviço prestado face à programação contratada.

**SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES**

Art. 12 O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face às condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13 O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em reais, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A alteração da tabela de que trata o “caput” deste artigo só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaíza Sposati)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS

Art. 15 O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS é o órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil e vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 16 O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I – a assistência social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social;

II – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

V – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI – a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 17 O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil e indicados, se do governo, ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I – 09 (nove) representantes do poder público, assim especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

i) 01 (um) representante da Secretaria das Subprefeituras.

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrentes da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito do municipal;

III – fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV – inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento, incorporando parecer do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

V – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno, incorporando parecer do Conselho Tutelar, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

VI – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII – estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no Município;

X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI – definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XII – aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIII – articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa com deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no art. 20 da LOAS (art. 24, § 2º);

XIV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas Secretarias e unidades orçamentárias;

XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVIII – divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XIX – manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XX – manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas, fornecendo o documento "cadastro único municipal", o qual será documento para obtenção de benefícios em nível municipal.

Art. 19 A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20 Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI – formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

XI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XII – elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV – operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – auxílio por natalidade ou morte.

Art. 21 O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como o exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

Art. 22 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I – dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

Art. 23 O Poder Executivo Municipal disporá, a partir de 1º de dezembro de 1997, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 24 O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Art. 26 O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 27 A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997 (PL 21/96 – Executivo, Prefeito Paulo Maluf)

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL

Art. 28 O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

- I – assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;
- II – promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;
- III – estimular a frequência escolar;
- IV – fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 30 Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

I – ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;

II – ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 231,19 (duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos);

III – ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos;

IV – terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V – possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 4º O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 31 A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 32 O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 184,95 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 224,58 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 264,22 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 30 desta lei.

§ 1º Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 33 Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 30 e 32 desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 34 O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 30 deste capítulo ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 36.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 36.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 36 A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Art. 37 O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 30 deste capítulo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 32, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 38 O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 39 Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 40 A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006 (PL 698/06 – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO IV**DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ**

Art. 41 Fica instituído o Programa Família Guardiã que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem, temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 42 O Programa Família Guardiã consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 43 São beneficiárias do Programa Família Guardiã as crianças e adolescentes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

I – cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;

II – que estejam abrigadas.

Art. 44 O Programa Família Guardiã tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 45 Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Guardiã;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Guardiã;

V – acompanhamento sistemático da Família Guardiã;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 46 Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação do presente capítulo.

Art. 47 Após a inscrição na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a equipe responsável pela avaliação e seleção realizará a avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude mais próxima do domicílio dos requerentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Parágrafo único. Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 48 Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 49 A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 50 Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Guardiã, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

Art. 51 As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 52 A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I – o cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;
- II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Guardiãs da SADS, respeitando o limite de faltas estabelecido;
- III – atendimento a todas as convocações feitas por SADS ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;
- IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar.

Art. 53 A desistência do Programa por parte da família guardiã poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social imediatamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 54 Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã.

Art. 55 O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal para todas as crianças e adolescentes.

Art. 56 O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de São Paulo será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos do presente capítulo para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

Art. 57 O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado pró-rata nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 58 A participação dos requerentes no Programa Família Guardiã não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 59 O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Art. 60 Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício, aplicar-se-á as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 61 A Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 62 A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação geral do Programa Família Guardiã, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

Parágrafo único. No primeiro ano o Programa Família Guardiã será implantado gradativamente em região escolhida da Cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário.

Art. 63 As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementadas se necessário.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003 (PL 562/96 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DE CASAMENTO CIVIL DE CASAIS CARENTES

Art. 64 A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o Município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º O custeio de que cuida este capítulo poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

§ 2º O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 65 Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.281, de 8 de janeiro de 2002 (PL 458/99 – Ver. José Olímpio)

CAPÍTULO VI

DA GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 66 O Executivo Municipal fica autorizado a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 (PL 43/91 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO

Art. 67 O Executivo Municipal concederá a gratuidade dos serviços de exumação de corpos e membros e dos meios a ele necessários aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.268, de 06 de fevereiro de 2007 (PL 130/03 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 68 Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência que consiste na identificação das áreas de risco e causas mais frequentes da violência e no diagnóstico do perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º Para os fins deste capítulo, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 69 Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 70 Ficam os hospitais da rede pública ou privada, localizados no Município de São Paulo, obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no art. 69 preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

Parágrafo único. Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 7.777,29 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos);

II - multa no valor de R\$ 15.554,58 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 71 Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil socioeconômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.671/03 (PL 51/02 – Ver. Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves)

CAPÍTULO IX**DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Art. 72 O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 73 Para efeitos deste Capítulo, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único. Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos neste capítulo:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 74 A assistência às vítimas de violência, prevista neste capítulo, consistirá em:

I – garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II – atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III – orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.198, 30 de outubro de 2001 (PL 197/01 – Ver. Lucila Pizani Gonçalves)

CAPÍTULO X

DA CAMPANHA EDUCATIVA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER

Art. 75 O Executivo poderá, nos termos da legislação pertinente, utilizar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 76 Compreendem-se como espaços públicos e de publicidade:

I – creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

II – hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III – ônibus, abrigos e terminais;

IV – materiais impressos ou da mídia eletrônica, tais como Diário Oficial da Cidade, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

V – demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 77 As campanhas educativas terão como finalidade:

I – coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II – informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do Município de São Paulo;

III – constranger o agressor de atos de violência contra a mulher, incentivando a denúncia e a consequente punibilidade do mesmo.

Art. 78 A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais nelas utilizados.

- Capítulo oriundo da Lei Nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004 (PL 650/02 – Ver. Flávia Pereira)

CAPÍTULO XI

DO SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO À POPULAÇÃO NECESSITADA

Art. 79 Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, tendo por objetivos:

I – prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II – prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

§ 1º O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e as minorias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 2º No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 80 Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

- I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;
- II – atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;
- III – representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das associações, entidades e setores desfavorecidos;
- IV – exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;
- VI – atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;
- VII – assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;
- VIII - propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;
- IX – propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;
- X – propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;
- XI – patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;
- XII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 81 O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º A alocação do Serviço de Apoio Jurídico, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 82 Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 83 A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá, no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 84 O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 83.

Art. 85 Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992 (PL 698/91 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

CAPÍTULO XII

DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 86 A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a, através de Centros de Atendimento e Referência e "Abrigos", de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos, fornecer assistência direta, integral e multiprofissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.

Art. 87 Os Centros de Atendimento e Referência de que trata o art. 86 deverão:

- I - realizar a triagem para a admissão das usuárias dos abrigos;
- II - realizar ações afirmativas que visem combater a violência de gênero;
- III - ser regionalizados para suprir a demanda de serviços de combate à violência contra as mulheres nas diversas regiões do município.

Art. 88 Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.

§ 2º A permanência no Abrigo será de, no máximo, 3 meses, ficando as pessoas abrigadas submetidas ao regimento interno do Abrigo, durante o período de sua permanência.

§ 3º As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 anos.

Art. 89 Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência contarão com toda a infraestrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus fins.

Art. 90 Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência serão coordenados e supervisionados pela Coordenadoria Especial da Mulher.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.251, de 05 de outubro de 1992 (PL 235/91 – Ver. Arselino Tatto).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA

Art. 91 O poder público municipal deve manter serviços e programas de atendimento à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos da cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

§ 1º A atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

§ 2º A ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

§ 3º A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 92 Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata o art. 91 serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica complementar a prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no art. 94 deste capítulo implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 93 A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II – o direito de a pessoa ter um espaço para se localizar e se referir na Cidade, para ter um mínimo de privacidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V – subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;

VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade e autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII – o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operem a política de atendimento à população de rua.

Art. 94 A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, pelo Poder Público municipal, nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I – abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II – albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas em tratamento de saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de documentação e referência na cidade;

III – centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para, durante o dia, oferecer à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV – restaurantes comunitários com provisão de instalações situadas em locais centrais e preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

V – casas de convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI – moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII – vagas de abrigo e recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV, idosos, portadores de doença mental, portadores de deficiência;

VIII – soluções habitacionais definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos, materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X – programas e projetos sociais para a implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados, com pedagogia própria ao trabalho, com esse segmento da sociedade.

Art. 95 O órgão municipal responsável pela coordenação da política de atendimento à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das Secretarias envolvidas, representantes do Legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 96 O orçamento municipal deverá manter atividade específica, com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida neste capítulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 97 O Executivo deverá publicar, anualmente, no Diário Oficial da Cidade, o censo da população de rua, de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 (PL 207/94 – Ver Aldaíza Sposati)

CAPÍTULO XIV

DO ATENDIMENTO AO MIGRANTE

Art. 98 Fica o Executivo autorizado a instalar postos de serviço de atendimento aos migrantes nas estações rodoviárias situadas no âmbito do Município de São Paulo.

- Lei nº 11.205, de 19 de maio de 1992 (PL 504/91 – Ver. Eder Jofre)

CAPÍTULO XV

**DO RECEBIMENTO E DEPÓSITO DAS SOBRAS
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 99 A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e às entidades beneficentes ou às habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 100 Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 101 O material descrito no art. 99 será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 102 A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.

Art. 103 Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poder á a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 104 O não-cumprimento do disposto neste capítulo importará na aplicação de multa no valor de R\$ 11.399,50 (onze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), vigente à data da respectiva autuação.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007 (PL 148/97 – Ver. Gilson Barreto)

CAPÍTULO XVI

DA CRIAÇÃO DE CASAS ABRIGO

Art. 105 Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 106 A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 107 A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 108 Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 109 Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 110 Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

- Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008 (PL 322/06 - Vereador Beto Custódio)

CAPÍTULO XVII

DOS PORTADORES DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV)

SEÇÃO I

DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 111 Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I – tratamento adequado;

II – educação e aconselhamento;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

III – permanecer em seu ambiente social de origem;

IV – sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V – não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 112 É obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 113 A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência (HIV).

Parágrafo único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 114 A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 115 Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo se a solicitação for de interesse da saúde pública ou previsão expressa do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário.

Art. 116 É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 117 A violação dos direitos básicos dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS previstos neste capítulo, sujeitará aos infratores as seguintes punições:



- Seção oriunda da Lei nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999 (PL 300/97 – Ver. Ana Martins)

DA ASSISTÊNCIA E ABRIGO

Art. 121 As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 122 Os usuários do serviço de que trata esta seção e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

- Seção oriunda da Lei nº 12.965, de 06 de janeiro de 2000 (PL 582/98 – Ver. Devanir Ribeiro)

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO NO MUNICÍPIO

Art. 123 O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do Poder Público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 124 A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único. Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

SEÇÃO I

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 125 O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

- I – atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

II – orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III – operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único. Para a execução do inciso III do "caput" deste artigo poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

**SEÇÃO II
DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO**

Art. 126 A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I – orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II – captação de vagas junto às empresas;

III – cadastramento do trabalhador a procura de emprego para encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Art. 127 Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

**SEÇÃO III
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 128 O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 129 O Programa de Qualificação Profissional deverá:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

- I – encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;
- II – requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;
- III – oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;
- IV – garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 130 Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único. O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

- I – oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;
- II – informar sobre os direitos trabalhistas;
- III – encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.324, 08 de fevereiro de 2002 (PL 441/99 - Ver. Devanir Ribeiro)

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO - PCN

Art. 131 O Programa Começar de Novo – PCN, instituído no Município de São Paulo, em 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção sócio-econômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 132 O Programa Começar de Novo – PCN consistirá:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

I – na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 133 deste capítulo;

II – no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I – auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II – seguro de vida coletivo;

III – subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

Art. 133 Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I – o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II – o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 134 Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:

I – para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 132 constante deste capítulo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 133, que:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II – para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 133, que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 140 desta lei.

Art. 135 A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 136 Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 137 O Programa Começar de Novo – PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 133 e 134, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- k) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 138 A concessão dos benefícios previstos no art. 132 será interrompida se:

I – relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 133, 134 e 136, constantes deste capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 139 A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 140 Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 141 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

Art. 142 O Programa Começar de Novo – PCN ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 143 As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados pelo Executivo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004 (PL 833/03 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei nº 13.162, de 05 de julho de 2001 (PL 311/01 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA-TRABALHO

Art. 144 O Programa Bolsa-Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163/01, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Art. 145 O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho -PBT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos deste Capítulo, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 147.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 146 As diretrizes do programa de que trata este capítulo são:

- I – propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;
- II – propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;
- III – potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;
- IV – desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;
- V – gerar renda nos bairros;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

VI – propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII – viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII – favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 147 O Programa Bolsa-Trabalho – PBT consistirá:

I – na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 145 que faz parte deste capítulo;

II – em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 145 constante deste capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III – em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 145 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV – em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 145 deste capítulo.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

I – auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II – subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III – seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 148 Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 153 constante deste capítulo.

Art. 149 A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 150 Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 145, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 148, ambos constantes desta lei, deverá:

I – estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 147 deste capítulo;

II – cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III – não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

IV – não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 151 O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo:

I – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II – famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III – famílias monoparentais;

IV – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII – famílias em condições precárias de moradia;

VIII – mulheres gestantes.

Art. 152 Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 147 desta lei;

II – o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 147 desta lei;

III – a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

IV – forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V – o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI – for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 145 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 147 desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 145, ou de restauração das condições previstas nos arts. 145, 148 e 150, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 153 Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 154 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 155 O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas, e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 156 O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004 (PL 834/03 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei 13.163, de 5 de julho de 2001 (PL 736/98 – Ver. Carlos Neder)

CAPÍTULO IV**DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E UTILIDADE COLETIVA**

Art. 157 Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, tem o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 158 O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 159 O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 160 Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 157 constante deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 164 e 165, § 1º, ambos integrantes deste capítulo.

Art. 161 Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 162 Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 160, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 163 A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 164 Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I – descumprirem as obrigações previstas no art. 162, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

II – descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 165 Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 166 O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 167 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 168 O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 169 Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.808, de 12 de maio de 2004 (PL 19/02 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO

Art. 170 Fica instituído o Programa Operação Trabalho – POT com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 171 O Programa Operação Trabalho – POT consistirá:

- I – no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;
- II – no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;
- III – em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;
- IV – na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

V – na garantia de seguro de vida coletivo;

VI – em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII – em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 7º Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo.

Art. 172 Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I – estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II – pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III – não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV – assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 178, § 1º desta lei.

§ 1º Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 173 A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 174 O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 171 desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 175 O Programa Operação Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 172 constante deste capítulo:

- I – maior tempo de desemprego;
- II – morador de rua em processo de reinserção social;
- III – menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV – menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI – famílias monoparentais;
- VII – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- X – condições de moradia;
- XI – deficientes físicos;
- XII – egressos do sistema penitenciário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

XIII – local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XIV – mulheres gestantes.

Art. 176 A concessão dos benefícios previstos no art. 171 será interrompida se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 172 e 174, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso III do art. 172 deste capítulo, ressalvado o disposto no § 2º de seu art. 172;

IV – o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III, do art. 172, ou de restauração das condições previstas nos artigos 172 e 174 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 177 É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Operação Trabalho.

Art. 178 Será excluído do Programa Operação Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 179 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 180 O Programa Operação Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 181 O Programa Operação Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.178, 17 de setembro de 2001 (PL 466/01 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy), com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003 (PL 356/03 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO VI**DA ASSOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL IDEAL**

Art. 182 Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Parágrafo único. A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 183 O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Art. 184 O Estatuto da entidade tratada no art. 183 deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

- I** – sua auto-sustentação financeira;
- II** – a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;
- III** – o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;
- IV** – a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 185 O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I** – a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;
- II** – a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:
 - a)** das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;
 - b)** das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;
 - c)** da contribuição dos demais sócios da associação;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;

f) de juros e outros rendimentos eventuais;

g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III – a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV – a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e micro empreendedores;

V – a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI – a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII – a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;

VIII – a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e micro empreendedores.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 186 Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em micro empreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

§ 2º Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 187 Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.118, 10 de abril de 2001 (PL 176/97 – Ver. Carlos Neder)

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS AUXÍLIO

Art. 188 A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 189 A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica.

Art. 190 Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

I – curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II – extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 191 A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 192 O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 193 A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 194 Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

I – à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 188;

II – à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 188, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 195 A concessão de bolsas de que trata o presente capítulo far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 196 As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesse capítulo.

Art. 197 Na execução do presente capítulo, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 198 Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002 (PL 219/02 – Prefeita Marta Suplicy), com a redação dada pelas Leis nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006 (PL 596/06 – Prefeito Gilberto Kassab) e nº 15.058, de 11 de dezembro de 2009 (PL 487/09 – Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO VIII

DO CARTÃO DO TRABALHO

Art. 199 O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 200 O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs – Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, para obter o cartão de identificação "Cartão Trabalho".

§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.

Art. 201 Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 200 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.460, de 4 de julho de 2007 (PL 42/07 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO IX

DA REDE DE COMÉRCIO SOLIDÁRIO

Art. 202 Fica institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:

I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da inclusão produtiva;

II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.

Art. 203 O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 204 São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:

I – qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

II – fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;

III – contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;

IV – mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;

V – assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;

VI – supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado.

Art. 205 São estratégias do Programa de Incentivo:

I – oferta de ações de formação;

II – aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros;

III – participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social;

IV – incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.

Art. 206 Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade.

Art. 207 O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.949, de 6 de julho de 2009 (PL 141/09 – Vereador Floriano Pesaro)

CAPÍTULO X

CENTRO DE EMPREGO E SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR

Art. 208 Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 209 O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

- I – habilitação de seguro-desemprego;
- II – concessão de microcrédito;
- III – cooperativas de serviço e frentes de trabalho;
- IV – expedição de documentos para o trabalhador.

Art. 210 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.007, de 20 de junho de 2005 (PL nº 141/05 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 211 As multas e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 212 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 213 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.



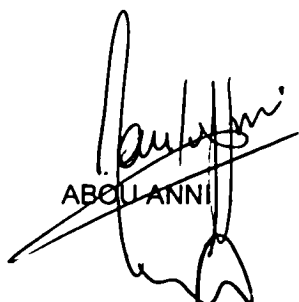
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha nº 467 do projeto
nº 01-110-07
S. Paulo

Art. 214 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 4.541, de 27 de agosto de 1954 e 10.879, de 17 de setembro de 1992; e, em razão de sua consolidação, as Leis nº 11.083, de 06 de setembro de 1991; 11.205, de 19 de maio de 1992; 11.251, de 05 de outubro de 1992; 11.300, de 9 de dezembro de 1992; 12.316, de 16 de abril de 1997; 12.524, de 01 de dezembro de 1997; artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei 12.942, de 07 de dezembro de 1999; 12.965, de 06 de janeiro de 2000; 13.118, de 10 de abril de 2001; 13.153, de 22 de junho de 2001; 13.178, de 17 de setembro de 2001; 13.198, de 30 de outubro de 2001; 13.281, de 8 de janeiro de 2002; 13.324, de 8 de fevereiro de 2002; 13.392, de 17 de julho de 2002; 13.545, de 31 de março de 2003; 13.671, de 26 de novembro de 2003; 13.689, de 19 de dezembro de 2003; 13.786, de 12 de fevereiro de 2004; 13.799, de 19 de março de 2004; 13.808, de 12 de junho de 2004; 13.841, de 07 de junho de 2004; 14.007, de 20 de junho de 2005; 14.255, de 28 de dezembro de 2006; 14.268, de 06 de fevereiro de 2007; 14.460, de 4 de julho de 2007; 14.478, de 11 de julho de 2007; 14.673, de 14 de janeiro de 2008 e 14.949, de 6 de julho de 2009.

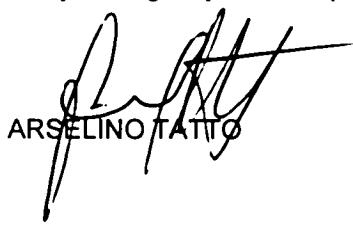
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

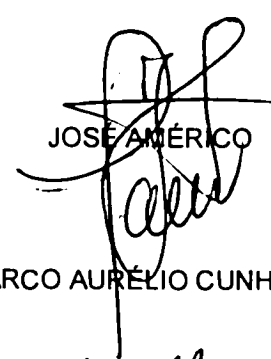

ABOU LANNI

ADOLFO QUINTAS

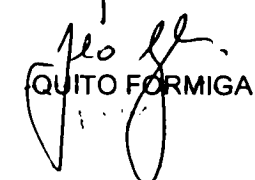
CELSO JATENE *Rel*

EDIR SALES


ARSELINO TATITO


JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 06 / 12
Pág. 96 Col. 02
Conferido SPH

Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) printado(a) ao(s) data documento(s) rubricado(s)
sob nº 468 a 535 a folha de informação nº

516 em 5/6/12

Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Folia nº 760 u.

Processo nº 01-110/07

Sandra Paula T. S. Horie
R.F. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

ANEXO EXPLICATIVO

**CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À PROMOÇÃO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

Consolida a legislação municipal sobre
Promoção, Assistência Social e Trabalho, e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

**DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS
LUCRATIVOS, OPERADA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS.**

Art. 1º As atenções da assistência social, no âmbito do Município de São Paulo, compreendem a inter-relação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93).

§ 1º A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social, conforme disciplina o presente capítulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha nº 468

Processo nº 01-140107

Sandra Paula [assinatura]
RF. 11.402-501-12

Art. 2º A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º A política que rege a prestação de atenções de assistência social, através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos, deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS):

I – acesso e não discriminação das atenções aprofundando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II – acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III – respeito à dignidade do cidadão, de sua autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV – precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI – a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população aprofundando o caráter público do atendimento;

VII – a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

Folha nº 469

Processo nº 01-110/07

Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402-1 SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

§ 1º O alcance de padrões básicos supõe o suprimento de necessidades básicas devendo ser priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatório da sociedade.

§ 2º São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance, sem discriminação, ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

- I – acesso a serviços instalados;
- II – produção de novos serviços;
- III – desenvolvimento de projetos de enfrentamento à pobreza e de cooperação técnica.

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

- I – ser devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações, através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

Folha n.º 470Processo n.º 01-110/07Sandra Paula T. S. H. de
RF. 11.402 - 562-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

II – exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III – demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV – ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal nº 8.742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V – ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI – estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Art. 7º O poder público municipal editará, no Diário Oficial da Cidade e na grande imprensa, a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio, indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida à audiência pública, convocada através do Diário Oficial da Cidade.

§ 1º As audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de, no mínimo, 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade.

§ 2º O órgão competente deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados.

§ 3º Caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão.

§ 4º A celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha nº 471Processo nº 01-110/07Sandra Paula T. S. Haro
RF. 11.402 - OGP-12

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal:

I – garantir, em dotações específicas no orçamento anual, os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II – demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III – convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV – dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas, aprofundando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V – garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI – garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII – tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 Cabe às conveniadas:

I – com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

a) plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

b) prestação de contas mensal, contendo o relatório mensal de atendimento;

c) avaliação da qualidade das atenções prestadas, conforme o estabelecido no art. 4º;

II – com relação aos usuários: informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que têm direito, através do convênio;

III – com relação aos órgãos públicos: prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

Processo nº 472 fls. 490

Processo nº 01-110/07

Sandra Paula T. S. Horio
RE. 11.402-507-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

IV – com relação aos serviços: garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 São direitos dos usuários:

I – o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II – o acesso às informações referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III – avaliar o serviço prestado face à programação contratada.

**SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES**

Art. 12 O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face às condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13 O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em reais, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A alteração da tabela de que trata o "caput" deste artigo só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001 (PL 248/94 – Ver. Aldaiza Sposati).

OBS: 1) o parágrafo único do art. 6º foi suprimido por se tratar de disposição transitória.

2) os incisos originais do artigo 8º foram transformados em parágrafos em atenção a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

fls. 491
 473
 Processo nº 01-110/07
 Sandra Paula S. H. do
 12/12/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS

Art. 15 O Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS é o órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil e vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 16 O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I – a assistência social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social;

II – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

V – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI – a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 17 O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil e indicados, se do governo, ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I – 09 (nove) representantes do poder público, assim especificados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- i) 01 (um) representante da Secretaria das Subprefeituras.

II – 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrentes da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito do municipal;

Folha nº 475 fls. 483
Processo nº 01.110/07
Sandra P. 49
R.F. 11.000.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

III – fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV – inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento, incorporando parecer do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente.

V – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno, incorporando parecer do Conselho Tutelar, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;

VI – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII – estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII – orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no Município;

X – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI – definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XII – aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIII – articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa com deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no art. 20 da LOAS (art. 24, § 2º);

XIV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas Secretarias e unidades orçamentárias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVIII – divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XIX – manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

XX – manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas, fornecendo o documento “cadastro único municipal”, o qual será documento para obtenção de benefícios em nível municipal.

Art. 19 A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20 Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

IV – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI – formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

Folha n° 477 fls. 495
 Processo n° 01-110/07
 Sandra Paula S. Horie
 RF. 11.402 - SSP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

VII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

XI – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XII – elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV – operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – auxílio por natalidade ou morte.

Art. 21 O Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS, vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como o exercício das competências do Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS.

Art. 22 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS):

I – dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



pl0110/07

Folha nº 478
 Processo nº 01.110/07
 Sandra Paula *[assinatura]*
 RF. 11.402 - SGP-12

IV – contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal disporá, a partir de 1º de dezembro de 1997, sobre a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e sobre a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 24 O Poder Executivo deverá, através de decreto, normatizar o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá suas reuniões presididas pelo representante eleito entre seus membros.

Art. 26 O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será eleito após a promulgação do seu regimento interno.

Art. 27 A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação pelo Conselho.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997 (PL 21/96 – Executivo, Prefeito Paulo Maluf)

OBS: 1) o veto ao inciso XI do art. 4º foi mantido, razão pela qual este dispositivo não foi consolidado.
 2) Foi adequada a redação do art. 7º por se tratar de Fundo já criado.
 3) Foi retirado o prazo constante dos arts. 10 e 14 por se tratar de comando transitório.
 4) Também não foi consolidado o art. 9º por se tratar da mesma forma de norma transitória.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 28 O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

- I – assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;
- II – promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;
- III – estimular a frequência escolar;
- IV – fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 30 Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

- I – ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;
- II – ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 231,19 (duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos);
- III – ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;
- IV – terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- V – possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

Folha nº 480 fls. 498Processo nº 01-110/07Sandra Paula T. S. Horta
RF. 11.402-1 SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 31 A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 32 O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 184,95 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 224,58 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 264,22 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 30 desta lei.

§ 1º Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

Folha nº 481 fls. 499

Processo nº 01-110/07

Sandra Paula T. S. Mendes
RF. 11.402 SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 3º Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 33 Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 30 e 32 desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 34 O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 30 deste capítulo ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 36.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 36.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 36 A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Art. 37 O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 30 deste capítulo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência

Folha nº 402 fls. 500
 Processo nº 01.140/07
 Sandra Paula T. S. Horta
 RE. 11.402 SUP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 32, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 38 O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 39 Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 40 A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006 (PL 698/06 – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

Folha nº 483 fls. 501

Processo nº 01-110107

Sandra Paula T. S. Horie
RP. 11.402 - SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 41 Fica instituído o Programa Família Guardiã que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem, temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 42 O Programa Família Guardiã consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 43 São beneficiárias do Programa Família Guardiã as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;

II – que estejam abrigadas.

Art. 44 O Programa Família Guardiã tem como pressupostos:

I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 45 Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

I – seleção das famílias ou indivíduos;

II – capacitação das famílias ou indivíduos;

III – preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Guardiã;

IV – acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Guardiã;

V – acompanhamento sistemático da Família Guardiã;

VI – atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

Folha nº 424 de 502
 Processo nº 01-110/07
 Sandra Paula T. S. Florio
 RE. 11.402-0



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

VII – diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 46 Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação do presente capítulo.

Art. 47 Após a inscrição na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a equipe responsável pela avaliação e seleção realizará a avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude mais próxima do domicílio dos requerentes.

Parágrafo único. Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 48 Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 49 A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 50 Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Guardiã, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

Art. 51 As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico por técnicos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

Art. 52 A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – o cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

II – frequência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Guardiãs da SADS, respeitando o limite de faltas estabelecido;

III – atendimento a todas as convocações feitas por SADS ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar.

Art. 53 A desistência do Programa por parte da família guardiã poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social imediatamente.

Art. 54 Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã.

Art. 55 O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal para todas as crianças e adolescentes.

Art. 56 O repasse do auxílio financeiro pela Prefeitura do Município de São Paulo será concedido aos candidatos que, satisfeitos os requisitos do presente capítulo para inscrição no Programa, tenham obtido a guarda da criança ou adolescente por decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na regulamentação, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

Art. 57 O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado pró-rata nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 58 A participação dos requerentes no Programa Família Guardiã não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 59 O beneficiário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Folha nº 486 de 504
 Processo nº 01-110/07
 Sandra Paula S. N. H. R.
 R.F. 11.000.000-00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 60 Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício, aplicar-se-á as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 61 A Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 62 A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela coordenação geral do Programa Família Guardiã, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No primeiro ano o Programa Família Guardiã será implantado gradativamente em região escolhida da Cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário.

Art. 63 As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementadas se necessário.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003 (PL 562/96 – Ver. Arselino Tatto)

Obs: os últimos dois incisos do art. 12 não foram consolidados porque foram vetados e o veto foi mantido.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DE CASAMENTO CIVIL DE CASAS CARENTES

Art. 64 A cada 6 (seis) meses, em data a ser estabelecida em regulamentação, o Município custeará o casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

§ 1º O custeio de que cuida este capítulo poderá ser feito mediante parceria com entidades privadas que a isso se propuserem.

Folha n° 487 fls. 505
 Processo n° 01.140/07
 Sandra Paiva T. S. 11.083
 RF. 11.461 - 8.461.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

§ 2º O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, bem como diligenciará junto às autoridades competentes, no tocante às providências necessárias à realização dos casamentos.

Art. 65 Os interessados deverão comprovar o estado de carência e domicílio no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.281, de 8 de janeiro de 2002 (PL 458/99 – Ver. José Olímpio)

CAPITULO VI

DA GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 66 O Executivo Municipal fica autorizado a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 (PL 43/91 – Ver. Arselino Tatto)

CAPITULO VII

DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS DE EXUMAÇÃO

Art. 67 O Executivo Municipal concederá a gratuidade dos serviços de exumação de corpos e membros e dos meios a ele necessários aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.268, de 06 de fevereiro de 2007 (PL 130/03 – Ver. Arselino Tatto)

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 68 Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência que consiste na identificação das áreas de risco e causas mais frequentes da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

violência e no diagnóstico do perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º Para os fins deste capítulo, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 69 Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 70 Ficam os hospitais da rede pública ou privada, localizados no Município de São Paulo, obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no art. 69 preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

Parágrafo único. Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 7.777,29 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos);

II - multa no valor de R\$ 15.554,58 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 71 Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil socioeconômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Processo nº 489 fls. 507
 Processo nº 01-110/07
 Sandra Paula J. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Capítulo oriundo da Lei nº 13.671/03 (PL 51/02 – Ver. Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves)

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 72 O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 73 Para efeitos deste Capítulo, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único. Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos neste capítulo:

- I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;
- II - os filhos e filhas da vítima;
- III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 74 A assistência às vítimas de violência, prevista neste capítulo, consistirá em:

- I – garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;
- II – atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;
- III – orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.198, 30 de outubro de 2001 (PL 197/01 – Ver. Lucila Pizani Gonçalves)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

CAPÍTULO X

DA CAMPANHA EDUCATIVA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER

Art. 75 O Executivo poderá, nos termos da legislação pertinente, utilizar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 76 Compreendem-se como espaços públicos e de publicidade:

- I – creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;
- II – hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;
- III – ônibus, abrigos e terminais;
- IV – materiais impressos ou da mídia eletrônica, tais como Diário Oficial da Cidade, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;
- V – demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 77 As campanhas educativas terão como finalidade:

- I – coibir todas as formas de violência contra a mulher;
- II – informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do Município de São Paulo;
- III – constranger o agressor de atos de violência contra a mulher, incentivando a denúncia e a consequente punibilidade do mesmo.

Art. 78 A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais nelas utilizados.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004 (PL 650/02 – Ver. Flávia Pereira)

Folha nº 491, fls. 509Processo nº 01-110/07Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

CAPÍTULO XI**DO SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO À POPULAÇÃO NECESSITADA**

Art. 79 Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, tendo por objetivos:

I – prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II – prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

§ 1º O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e as minorias.

§ 2º No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 80 Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II – atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III – representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das associações, entidades e setores desfavorecidos;

IV – exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI – atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

VII – assessorar e patrocinar, em julzo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX – propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesses da população pobre e marginalizada;

X – propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI – patrocinar, de forma subsidiária, em julzo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 81 O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º A alocação do Serviço de Apoio Jurídico, no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 82 Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 83 A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá, no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 84 O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no art. 83.

Art. 85 Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.300, de 09 de dezembro de 1992 (PL 698/91 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina)

CAPÍTULO XII

DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 86 A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a, através de Centros de Atendimento e Referência e "Abrigos", de utilização exclusiva de mulheres e seus filhos, fornecer assistência direta, integral e multiprofissional nas áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, para mulheres em situação de violência.

Art. 87 Os Centros de Atendimento e Referência de que trata o art. 86 deverão:

- I - realizar a triagem para a admissão das usuárias dos abrigos;
- II - realizar ações afirmativas que visem combater a violência de gênero;
- III - ser regionalizados para suprir a demanda de serviços de combate à violência contra as mulheres nas diversas regiões do município.

Art. 88 Os Abrigos darão guarida prioritariamente às mulheres em risco de vida iminente, decorrente de violência física, sexual e psicológica.

§ 1º Compete aos Abrigos oferecer proteção segura e sigilosa, alimentação, apoio psicológico, jurídico e social às pessoas abrigadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 2º A permanência no Abrigo será de, no máximo, 3 meses, ficando as pessoas abrigadas submetidas ao regimento interno do Abrigo, durante o período de sua permanência.

§ 3º As mulheres abrigadas poderão ficar acompanhadas de seus filhos menores de 14 anos.

Art. 89 Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência contarão com toda a infraestrutura e quadro de pessoal técnico e administrativo necessário à execução de seus fins.

Art. 90 Os Abrigos e os Centros de Atendimento e Referência serão coordenados e supervisionados pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.251, de 05 de outubro de 1992 (PL 235/91 – Ver. Arselino Tatto)

OBS: 1) os arts. 1º e 2º foram reunidos no art. 86.

2) o parágrafo único do art. 2º e os artigos 3º e 4º foram reunidos no art. 87.

3) o art. 8º não foi consolidado porque se tratava de disposição transitória.

CAPÍTULO XIII

DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA

Art. 91 O poder público municipal deve manter serviços e programas de atendimento à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos da cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 8.742/93 (LOAS).

§ 1º A atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

§ 2º A ação municipal deve ter caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.

§ 3º A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Recibo nº 495
Processo nº 01.120/03-13
Sandra Paula T. S. Nogueira
RP. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 92 Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata o art. 91 serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica complementar a prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no art. 94 deste capítulo implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar, para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 93 A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

- I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II – o direito de a pessoa ter um espaço para se localizar e se referir na Cidade, para ter um mínimo de privacidade, como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V – subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;
- VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade e autonomia, bem como sua convivência comunitária;
- VII – o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;
- VIII – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operem a política de atendimento à população de rua.

Art. 94 A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção, pelo Poder Público municipal, nos distritos da cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

I – abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, para a população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II – albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas em tratamento de saúde, imigrantes recém chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de documentação e referência na cidade:

III – centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para, durante o dia, oferecer à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento `de "carrinhos", quando for o caso;

IV – restaurantes comunitários com provisão de instalações situadas em locais centrais e preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V – casas de convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade:

VI – moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII – vagas de abrigo e recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e em tratamento de saúde, portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV, idosos, portadores de doença mental, portadores de deficiência;

VIII – soluções habitacionais definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

Folha nº 497 fls. 515
du

Processo nº 01.160/07

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - 904-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

IX – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos, materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho, capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X – programas e projetos sociais para a implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados, com pedagogia própria ao trabalho, com esse segmento da sociedade.

Art. 95 O órgão municipal responsável pela coordenação da política de atendimento à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das Secretarias envolvidas, representantes do Legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 96 O orçamento municipal deverá manter atividade específica, com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida neste capítulo.

Art. 97 O Executivo deverá publicar, anualmente, no Diário Oficial da Cidade, o censo da população de rua, de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 (PL 207/94 – Ver Aldalza Sposati)

CAPÍTULO XIV

DO ATENDIMENTO AO MIGRANTE

Art. 98 Fica o Executivo autorizado a instalar postos de serviço de atendimento aos migrantes nas estações rodoviárias situadas no âmbito do Município de São Paulo.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.205, de 19 de maio de 1992 (PL 504/91 – Ver. Eder Jofre)

CAPÍTULO XV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

**DO RECEBIMENTO E DEPÓSITO DAS SOBRAS
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 99 A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e às entidades beneficentes ou às habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 100 Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.

Art. 101 O material descrito no art. 99 será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 102 A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.

Art. 103 Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poder á a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 104 O não-cumprimento do disposto neste capítulo importará na aplicação de multa no valor de R\$ 11.399,50 (onze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), vigente à data da respectiva autuação.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007 (PL 148/97 – Ver. Gilson Barreto)

CAPÍTULO XVI**DA CRIAÇÃO DE CASAS ABRIGO**

Folha n.º 499 fls. 517

Processo n.º 01.110/07

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 105 Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 106 A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 107 A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 108 Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 109 Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 110 Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Capítulo oriundo da Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008 (PL 322/06 - Vereador Beto Custódio)

OBS: o art. 4º; o inciso III do art. 7º e o art. 8º não foram consolidados porque foram vetados e o veto foi mantido.

CAPÍTULO XVII

DOS PORTADORES DO VIRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV)

SEÇÃO I

DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 111 Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I – tratamento adequado;

II – educação e aconselhamento;

III – permanecer em seu ambiente social de origem;

IV – sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V – não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 112 É obrigatória, em todas as escolas municipais e privadas estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS, através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 113 A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência (HIV).



pl0110/07

Folha nº 501
Processo nº 01.110/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Parágrafo único. As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 114 A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 115 Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo se a solicitação for de interesse da saúde pública ou previsão expressa do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Nos Serviços de Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário.

Art. 116 É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 117 A violação dos direitos básicos dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS previstos neste capítulo, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I – Multa de até R\$ 99.608,83 (noventa e nove mil, seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos);

II – suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III – suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Seção oriunda da Lei nº 12.942, de 07 de dezembro de 1999 (PL 300/97 – Ver. Ana Martins)

OBS: 1) o parágrafo único do art. 1º; o art. 2º e a parte final do parágrafo único do art. 8º não foram consolidados porque foram vetados e o veto foi mantido.
2) os artigos 3º e 4º foram inseridos na Consolidação de Saúde, que propôs a revogação dos mesmos.

Folha n° 502 fls. 520

Processo n° 01 - 110/07

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E ABRIGO

Art. 118 Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS, prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal DST/AIDS.

Art. 119 As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo 118 prestarão os seguintes serviços:

I – moradia;

II – alimentação;

III – cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;

IV – assistência psicológica;

V – atendimento social.

Art. 120 Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único. Os leitos previstos no “caput” deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 121 As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 122 Os usuários do serviço de que trata esta seção e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

Seção oriunda da Lei nº 12.965, de 06 de janeiro de 2000 (PL 582/98 – Ver. Devanir Ribeiro)

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO

CAPÍTULO I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO NO MUNICÍPIO

Art. 123 O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos deste capítulo, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do Poder Público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 124 A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único. Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

**SEÇÃO I
DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-
DESEMPREGO**

Art. 125 O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

- I – atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
- II – orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;
- III – operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único. Para a execução do inciso III do "caput" deste artigo poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

**SEÇÃO II
DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO**

Folha nº 504
 Processo nº 01110/07
 Sandra Paula S. P. S.
 RF. 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 126 A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

- I – orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;
- II – captação de vagas junto às empresas;
- III – cadastramento do trabalhador a procura de emprego para encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Art. 127 Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

**SEÇÃO III
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 128 O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 129 O Programa de Qualificação Profissional deverá:

- I – encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;
- II – requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;
- III – oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;
- IV – garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 130 Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.



pl0110/07

Folha nº 505 de
Processo nº 01.140/07
Sandra Paula T. S. Henri

Parágrafo único. O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I – oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II – informar sobre os direitos trabalhistas;

III – encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.324, de 08 de fevereiro de 2002 (PL 441/99 – Ver. Devanir Ribeiro)

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO – PCN

Art. 131 O Programa Começar de Novo – PCN, instituído no Município de São Paulo, em 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção sócio-econômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 132 O Programa Começar de Novo – PCN consistirá:

I – na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 133 deste capítulo;

II – no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 116 constante deste capítulo e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I – auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II – seguro de vida coletivo;

III – subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Folha nº 507
Processo nº 01.110/07
Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 SCF-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 133 Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I – o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II – o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 134 Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata este capítulo:

I – para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 132 constante deste capítulo, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 133, que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II – para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 133, que:

Processo nº 500 01.110/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402- SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

- a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;
- b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 140 desta lei.

Art. 135 A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 136 Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

Art. 137 O Programa Começar de Novo – PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 133 e 134, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha nº 509

Processo nº 01-110/07

Sandra Paula T. S. H. R.
RF. 11.402-800-12

- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- k) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 132, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 138 A concessão dos benefícios previstos no art. 132 será interrompida se:

- I – relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II – relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 132, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha nº 510 c
Processo nº 01.140/07
Sandra Paula [assinatura]
RF. 11.402

III – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 133, 134 e 136, constantes deste capítulo, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 139 A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 140 Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 141 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 142 O Programa Começar de Novo – PCN ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 143 As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos deste capítulo, serão regulamentados pelo Executivo.

511 fls. 529
Processo nº 01.110/07
Sandra P...
RF. 11.402



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

Capítulo oriundo da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004 (PL 833/03 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei nº 13.162, de 05 de julho de 2001 (PL 311/01 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy).

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA-TRABALHO

Art. 144 O Programa Bolsa-Trabalho – PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163/01, passa a ser regido pelas disposições previstas neste capítulo.

Art. 145 O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho -PBT, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

Folha n° 512
 Processo n° 01.110/07
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos deste Capítulo, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 147.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 146 As diretrizes do programa de que trata este capítulo são:

- I – propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;
- II – propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;
- III – potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;
- IV – desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;
- V – gerar renda nos bairros;
- VI – propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;
- VII – viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;
- VIII – favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 147 O Programa Bolsa-Trabalho – PBT consistirá:



pl0110/07

Folha nº 513 c.

Processo nº 01.160/07

Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 1-00-12

I – na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 145 que faz parte deste capítulo;

II – em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 145 constante deste capítulo, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III – em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 145 deste capítulo, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV – em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 145 deste capítulo.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I – auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II – subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III – seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha n° 514 deProcesso n° 01-110/07Sandra Paula T. S. Horie
R.F. 11.402 - 961-12

disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta-corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades sócio-educacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 148 Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110/07

Folha nº 515 de

Processo nº 01-162/07

Sandra Paula M. S. Horio
R.F. 110/02-1507-12

ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 153 constante deste capítulo.

Art. 149 A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 150 Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 145, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 148, ambos constantes desta lei, deverá:

I – estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 147 deste capítulo;

II – cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III – não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV – não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 151 O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo:

I – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;



pl0110/07

Folha nº 516 c
Processo nº 01.110/07
Sandra Paula T. S. Maria
15.11.2007

II – famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III – famílias monoparentais;

IV – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII – famílias em condições precárias de moradia;

VIII – mulheres gestantes.

Art. 152 Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 147 desta lei;

II – o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 147 desta lei;

III – a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV – forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 145, 148 e 150, todos constantes deste capítulo, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V – o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI – for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 145 e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 147 desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 145, ou de restauração das condições previstas nos arts.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha nº 517
Processo nº 01.110/07
Sandra Paiva L. S. Maria
RF. 11.402-9

145, 148 e 150, todos deste capítulo, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 153 Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 154 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esse capítulo.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 155 O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 156 O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder



pl0110/07

Folha nº 518 doProcesso nº 01.110/07Sandra Paiva
RE. 110/07

Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004 (PL 834/03 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy), que revogou a Lei 13.163, de 5 de julho de 2001 (PL 736/98 – Ver. Carlos Neder)

OBS: o veto parcial ao inciso I do art. 4º foi mantido.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA CAPACITAÇÃO OCUPACIONAL E UTILIDADE COLETIVA

Art. 157 Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, tem o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste capítulo, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 158 O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 159 O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 160 Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 157 constante

Folha nº 519
Processo nº 01.140/07
Assinado digitalmente
por [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

deste capítulo, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 164 e 165, § 1º, ambos integrantes deste capítulo.

Art. 161 Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 162 Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 160, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter frequência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 163 A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 164 Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

- I – descumprirem as obrigações previstas no art. 162, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

Folha nº 520Processo nº 01.160/07Sandra Paula T. S. Silva
16.11.2007**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

II – descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 165 Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 166 O Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 167 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 168 O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 169 Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa previsto neste capítulo.



pl0110/07

Folha nº 521
Processo nº 01.160/07
Sandra Paula
R.F. 11.402

Capítulo oriundo da Lei nº 13.808, de 12 de maio de 2004 (PL 19/02 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA OPERAÇÃO TRABALHO

Art. 170 Fica instituído o Programa Operação Trabalho – POT com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente à família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 171 O Programa Operação Trabalho – POT consistirá:

I – no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II – no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III – em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV – na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V – na garantia de seguro de vida coletivo;

VI – em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII – em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a



pl0110/07

Folha nº 522

Processo nº 01.110/07

Sandra Paula T. S. Florio
RF. 11.402-56412

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo.

Art. 172 Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha nº 523 doProcesso nº 01-110/07Sandra Paula ^{SPW} T. S. Maria
R. 11.400 - 00710

I – estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II – pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III – não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV – assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 178, § 1º desta lei.

§ 1º Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei.

Art. 173 A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 174 O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 171 desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Folha n° 524
Processo n° 01.110/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SCP-12

Art. 175 O Programa Operação Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 172 constante deste capítulo:

- I – maior tempo de desemprego;
- II – morador de rua em processo de reinserção social;
- III – menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV – menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI – famílias monoparentais;
- VII – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- X – condições de moradia;
- XI – deficientes físicos;
- XII – egressos do sistema penitenciário;
- XIII – local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;
- XIV – mulheres gestantes.

Art. 176 A concessão dos benefícios previstos no art. 171 será interrompida se:

- I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

Folha n° 525 fls. 543

Processo n° 01-60/07

Sandra Paula T. S. Henri
RF. 11.402.1.000-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

II – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 172 e 174, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso III do art. 172 deste capítulo, ressalvado o disposto no § 2º de seu art. 172;

IV – o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III, do art. 172, ou de restauração das condições previstas nos artigos 172 e 174 deste capítulo, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 177 É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Operação Trabalho.

Art. 178 Será excluído do Programa Operação Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 179 O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata este capítulo.

Art. 180 O Programa Operação Trabalho ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.



pl0110/07

Folha n° 525 de
Processo n° 01-110/07
Sandra Pereira L. S. Silva
RF. 11.402-000-12

Art. 181 O Programa Operação Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico do Trabalho, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.178, 17 de setembro de 2001 (PL 466/01 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy), com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003 (PL 356/03 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO VI

DA ASSOCIAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL IDEAL

Art. 182 Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das atividades informais ao processo produtivo regular.

Parágrafo único. A Associação Civil Ideal de que trata o "caput" deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 183 O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Folha nº 526
Processo nº 01.110/07
Sandra Paula *S.P.* S. Horie
RF. 11.402 -SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 184 O Estatuto da entidade tratada no art. 183 deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

- I – sua auto-sustentação financeira;
- II – a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;
- III – o direito, ao Município, de veto na hipótese de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;
- IV – a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 185 O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I – a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;
- II – a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:
 - a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;
 - b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;
 - c) da contribuição dos demais sócios da associação;
 - d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - f) de juros e outros rendimentos eventuais;

Folha nº 527
 Processo nº 01.110/07
 Sandra Paula da S. Horie
 RF. 11.402 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III – a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV – a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e micro empreendedores;

V – a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI – a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII – a disposição de financiar iniciativas voltadas à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;

VIII – a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e micro empreendedores.

Parágrafo único. Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 186 Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 1º Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em micro empreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 187 Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação

Folha nº 528 fls. 547Processo nº 01.140/07Sandra Paula T. S. Horita
RF. 11.402 - SCP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.118, 10 de abril de 2001 (PL 176/97 – Ver. Carlos Neder)

CAPÍTULO VII**DA CONCESSÃO DE BOLSAS-TREINAMENTO E BOLSAS AUXÍLIO**

Art. 188 A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 6.000 (seis mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 5.300 (cinco mil e trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

§ 1º O Executivo poderá ampliar em até 100% (cem por cento) o número de bolsas-treinamento estabelecido no "caput" deste artigo, para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, a título de oportunidade de estágio a ser proporcionado exclusivamente em programas e projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As vagas de estágio resultantes da ampliação de que trata o § 1º deste artigo ficarão alocadas na Secretaria Municipal de Educação e serão geridas pela respectiva Coordenação Setorial de Estágio, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 189 A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do valor da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio, em 70% (setenta por cento) da referência de vencimento M-1, constante da Tabela "A", Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista no Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, atualizado na conformidade da legislação específica.

Folha nº 529Processo nº 01.40.07Sandra Paula T. S. Morie
R.F. 11.402 / CUF-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 190 Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As modalidades de estágio poderão ser:

- I – curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;
- II – extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 191 A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 192 O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 193 A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 194 Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º A celebração dos convênios referidos no "caput" compete:

- I – à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no "caput" do art. 188;
- II – à Secretaria Municipal de Educação, em se tratando das bolsas-treinamento previstas no § 1º do art. 188, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para o credenciamento das instituições de ensino.

§ 2º A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 195 A concessão de bolsas de que trata o presente capítulo far-se-á mediante processo seletivo adequado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 196 As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesse capítulo.

Art. 197 Na execução do presente capítulo, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 198 Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002 (PL 219/02 – Prefeita Marta Suplicy), com a redação dada pelas Leis nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006 (PL 596/06 – Prefeito Gilberto Kassab) e nº 15.058, de 11 de dezembro de 2009 (PL 487/09 – Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO VIII**DO CARTÃO DO TRABALHO**

Art. 199 O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.

Art. 200 O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs – Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, para obter o cartão de identificação "Cartão Trabalho".

§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.

Art. 201 Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 200 e seus parágrafos.

Folha nº 531
Processo nº 01.110/07
Sandra Paula J. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.460, de 4 de julho de 2007 (PL 42/07 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO IX

DA REDE DE COMÉRCIO SOLIDÁRIO

Art. 202 Fica institucionalizado o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, com objetivo de contribuir para o fortalecimento:

I - das organizações de assistência social, com vistas à promoção de oficinas artesanais destinadas ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e talentos visando ao aumento do potencial de geração de renda dos usuários e das famílias atendidas por meio da inclusão produtiva;

II - dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia, bem como na identificação de alternativas que possibilitem o seu crescimento e o exercício de sua cidadania;

III - da inclusão social e produtiva, estimulando o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo, e agregando valores da cultura local, da organização ou do próprio grupo na comunidade.

Art. 203 O Programa terá como público-alvo os usuários dos serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Art. 204 São diretrizes do Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário:

I – qualificar as organizações socioassistenciais em programas de oficina artesanal, para viabilizar a emancipação de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

II – fomentar a participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário, apoiado nos princípios do empreendedorismo, economia solidária e geração de renda;

Folha nº 532 d.Processo nº 01.110/07Sandra Paula J. S. Horie
RF. 11.402-10.000-10**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

III – contribuir para a consolidação da ação governamental intersecretarial, mediante a articulação e integração dos programas, projetos, benefícios e serviços mantidos pelos órgãos da Administração Municipal, com atuação voltada para os usuários socialmente vulneráveis e seus respectivos grupos familiares;

IV – mediar a formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo que envidará esforços para propiciar a qualificação e diversificação dos produtos, a multiplicação dos espaços de comercialização e das campanhas de divulgação e estímulo ao consumo responsável e solidário;

V – assegurar a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis;

VI – supervisionar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa, bem como sistematizar o conhecimento acumulado.

Art. 205 São estratégias do Programa de Incentivo:

I – oferta de ações de formação;

II – aplicação prática de conteúdos referentes ao desenvolvimento pessoal dos participantes, bem como a experimentação da comercialização de produtos, visando ao desenvolvimento de habilidades para atendimento ao público, controle de estoques e de almoxarifado, análise da qualidade dos produtos, gerenciamento de vendas, noções de informática como ferramenta de controle, organização do espaço físico e vitrinismo, dentre outros;

III – participação dos usuários das oficinas artesanais em eventos, tais como feiras, bazares, feiras de troca solidária e outras, visando incluir as organizações de assistência social em diferentes contextos para a prática da comercialização, estabelecendo relações com a comunidade, ampliando a sua visibilidade, aumentando as possibilidades de vendas e, principalmente, criando novas oportunidades para os usuários exercitarem seu processo de participação social;

IV – incentivo à identificação de espaços que venham a garantir a identidade do Programa, o conhecimento do público consumidor, bem como as alternativas para efetivação de futuros negócios.

Art. 206 Para o efetivo cumprimento dos objetivos da presente lei, poderão ser estabelecidas parcerias com diversos setores da sociedade.



pl0110/07

Folha n° 533 ou
Processo n° 01.160/07
Sandra Paula pe S. Horie
RF. 11.402 - CCP-12

Art. 207 O Programa ora criado será executado pelo órgão competente estabelecido pelo Executivo municipal na regulamentação da presente lei.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.949, de 6 de julho de 2009 (PL 141/09 – Vereador Floriano Pesaro)

CAPÍTULO X

CENTRO DE EMPREGO E SOLIDARIEDADE AO TRABALHADOR

Art. 208 Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 209 O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

- I – habilitação de seguro-desemprego;
- II – concessão de microcrédito;
- III – cooperativas de serviço e frentes de trabalho;
- IV – expedição de documentos para o trabalhador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

Art. 210 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.007, de 20 de junho de 2005 (PL nº 141/05 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 As multas e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 212 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 213 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 214 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 4.541, de 27 de agosto de 1954 e 10.879, de 17 de setembro de 1992; e, em razão de sua consolidação, as Leis nº 11.083, de 06 de setembro de 1991; 11.205, de 19 de maio de 1992; 11.251, de 05 de outubro de 1992; 11.300, de 9 de dezembro de 1992; 12.316, de 16 de abril de 1997; 12.524, de 01 de dezembro de 1997; artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei 12.942, de 07 de dezembro de 1999; 12.965, de 06 de janeiro de 2000; 13.118, de 10 de abril de 2001; 13.153, de 22 de junho de 2001; 13.178, de 17 de setembro de 2001; 13.198, de 30 de outubro de 2001; 13.281, de 8 de janeiro de 2002; 13.324, de 8 de fevereiro de 2002; 13.392, de 17 de julho de 2002; 13.545, de 31 de março de 2003; 13.671, de 26 de novembro de 2003; 13.689, de 19 de dezembro de 2003; 13.786, de 12 de

Processo nº 535 fls. 554

Processo nº 01.40/07

Sandra Paula T. S. Florio
RF. 11.402 - 601-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110/07

fevereiro de 2004; 13.799, de 19 de março de 2004; 13.808, de 12 de junho de 2004; 13.841, de 07 de junho de 2004; 14.007, de 20 de junho de 2005; 14.255, de 28 de dezembro de 2006; 14.268, de 06 de fevereiro de 2007; 14.460, de 4 de julho de 2007; 14.478, de 11 de julho de 2007; 14.673, de 14 de janeiro de 2008 e 14.949, de 6 de julho de 2009.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

CELSO JATENE

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

À SGP 21

São Paulo 06 / 06 / 12

Jph
Sandra Paula S. Horst
Técnico Administrativo
RP. 11.492

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 536 a 11.11.15 e
folha de informação sob
nº 536

[Assinatura]
André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RP. 11.363



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 536
do processo n.º 01-160 de 2007 11.11.15 (a) Andre Blencourt Lopes
André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

Nesta data, face ao RPS 55/2015, o processo nº 01-1131/1997 foi desapensado deste.

SGP-21, em 11/11/2015